



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020785-30.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante VERONICA BARBOSA BENETTI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020785-30.2024.8.26.0032

Apelante: Verônica Barbosa Benetti

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Araçatuba – 3ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Adriana Moscardi Maddi Fantini

Voto nº 3902

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que, em ação acidentária, determinou a extinção do pedido por não haver comprovação do prévio requerimento administrativo de concessão ou prorrogação do benefício previdenciário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 350 (RE 631.240).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) verificar a necessidade do prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, considerando a alta programada do benefício anterior; e (ii) definir se a cessação do auxílio-doença caracteriza resistência administrativa suficiente para o seguimento do pleito judicial sem nova provocação ao INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A interrupção administrativa de benefício temporário (auxílio-doença), sem extensão do mesmo ou reavaliação da condição incapacitante, implica resistência presumida do órgão previdenciário, dispensando o segurado de novo requerimento administrativo para obter o auxílio-acidente. O princípio da economia processual justifica que, em casos em que o INSS deixa de prorrogar um benefício de natureza acidentária, o segurado possa formular diretamente em juízo o pedido de concessão de novo benefício, uma vez que os fatos demonstram a condição incapacitante remanescente.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 70/71 e acrescento que a petição inicial foi indeferida, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC, sob o argumento de que não está configurado o interesse processual, pois não havia o prévio requerimento administrativo para a autarquia, portanto não haveria o

exaurimento da via administrativa ante a falta de comprovação da negativa do INSS relativo à concessão do benefício.

Inconformado, apela a autora argumentando que a cessação do benefício concedido pelo INSS já seria suficiente para caracterizar o interesse de agir e que o benefício fora cessado pelo mecanismo da alta programada, o que seria ilegal, requerendo assim a reforma da sentença. Reitera o pedido de gratuidade da justiça alegando que tal pedido não foi analisado em 1ª instância. (fls. 79/83).

O INSS apresentou contrarrazões recursais (fls. 90/92).

É o relatório.

Consoante orientação firme do C. STF contida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, realizado em 27/8/2014, com repercussão geral reconhecida, o interesse de agir dos autores de ações previdenciárias pode ser considerado presente, como regra, se for comprovada a prévia resistência do INSS à pretensão do segurado.

Na referida decisão, chegou-se ao entendimento de que o pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, poderá ser formulado diretamente em juízo. É o que ocorre no caso em tela.

Relata a autora na inicial, em síntese, que sofreu acidente de trabalho no dia 2/4/2024 (CAT à fls. 16/17), quando desempenhava a função de Auxiliar de limpeza para a empresa JC Serviços Limpeza Eireli, conforme a CTPS de fl. 23, ocasionando a fratura do braço esquerdo; foi submetida a procedimento cirúrgico para colocação de pinos e placas. Afirma que referida lesão deixou sequela que reduz sua capacidade para o trabalho, dando ensejo à concessão do benefício acidentário. Recebeu benefício temporário (NB: 648.933.513-5) que iniciou em 18/4 e cessou em 30/9/2024, com o que não se

conformou, razão pela qual ajuizou a presente demanda, por meio da qual pretende, especialmente, a concessão do auxílio-acidente.

É o que basta para reconhecer o interesse processual: a concreta demonstração de análise administrativa, sem a concessão do benefício almejado, como ocorre neste caso.

Aliás, o auxílio-acidente de 50% é um benefício de concessão automática após a realização de perícia médica, conforme Orientação Interna sob o nº 138 de 05/05/2006.

Desta forma, a alta médica em sede administrativa, com a cessação do amparo infortunistico, justifica a propositura da presente demanda, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE citado acima.

Portanto, ante à demonstração de que o INSS resistiu à pretensão do obreiro, tem-se que é o caso de anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, para o devido processamento do feito.

Como bem observado pelo juízo *a quo* em ações acidentárias **não** incide custas, ante a total isenção conferida pelo parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91, conforme também já tinha constado da decisão de fl. 60.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para ANULAR a sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator